

Egrégio Juízo da Comarca de **RIBEIRÃO PRETO – TJSP.**

PEDIDO DE URGÊNCIA

PAULO MELO CONSTRUÇÕES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº13.298.774/0001-92, sediada na rua Chile nº1.711, Conjunto 204, Edifício Milleniun Work Tower, CEP 14020-615, Ribeirão Preto (SP), doravante AUTORA, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 330 do CPC c/c Art. 51 da Lei nº11.101/2005, propor **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir.

FATOS

A AUTORA atua na construção civil como empreiteira na construção de imóveis residenciais.

Ao longo da sua existência a AUTORA passou por autos e baixos decorrente da constante e interminável instabilidade política que abala o Mercado interno.

Sendo que em todo esse período o Brasil passou por duas recessões econômicas e uma Pandemia. Em decorrência a AUTORA não conseguirá manter a atividade econômica, pois os créditos inadimplidos somam elevada quantia de juros e atualização monetária com vencimento de tudo ao mesmo tempo.

A ausência de previsão nos instrumentos contratuais com seus clientes referente a cláusula de atualização monetária foi um fator de desestabilização e endividamento da AUTORA.

Na medida que com a majoração dos preços dos materiais e a impossibilidade do reajuste dos preços as obras passaram a atrasar, os clientes intransigentes diante da questão contratual passaram a inadimplir até rescindir os contratos e diante da queda de receitas e perda de obras foi obrigada a demitir empregados.

As consequência da soma da falta de previsão de cláusula de atualização monetária (em razão de que as obras levavam prazo médio de um ano, então não se via necessidade de reajustar nesse período) com a inflação galopante vivida no Brasil nos últimos 8 (oito) anos levaram a espiral viciosa de: atraso nas obras; inadimplência de clientes; rescisão litigiosa de contratos;

demissão de empregados; resultado passivo trabalhista e quirografário.

O montante de dívida cível em protesto e extrajudicial (38 credores) soma a quantia de R\$237.917,79 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos). O montante das dívidas de ações judiciais trabalhistas (19 ações) atinge a soma de R\$632.590,53 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos). O montante das dívidas de ações judiciais cíveis (13 ações) atinge a soma de R\$289.117,14 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos). A soma da dívida concursal atinge a monta de R\$1.159.625,48 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta oito centavos). Seguem anexos as listas de credores separados por classes.

Porém, embora todo o histórico recente a AUTORA possui boa expectativa e esperança não só de continuidade das atividades como, sobretudo, de crescimento

Diante do acumulado elevado de dívidas a necessidade de aplicação dos benefícios da Recuperação Judicial (stay period e Plano de Recuperação Judicial) são a única solução visando a manutenção das atividades assim como meio de pagamento dos credores.

Não obstante, há que se ressaltar que a AUTORA possui atividade econômica, empregados (mais de 70), e mais de 8 (oito) obras em andamento, e por isso mantém recolhimento de impostos, compra de materiais etc.

Ou seja, a concessão do deferimento da Recuperação Judicial é medida justa e adequada a AUTORA que provocará a possibilidade do pagamento dos credores e o desenvolvimento dos negócios frente a viabilidade econômica.

DIREITO

A AUTORA possui todos os requisitos intrínsecos (Art. 48 da Lei 11.101/2005) e extrínsecos (Art. 51 da Lei 11.101/2005) para obtenção dos benefícios da Recuperação Judicial.

DO FORO

A regra disposta no Art. 3º da Lei 11.101/2005 estabelece que o Juízo competente para deferir a Recuperação Judicial ou decretar Falência é da comarca que do principal estabelecimento. Como a AUTORA só possuiu uma unidade, sediada em Ribeirão Preto (SP), logo, o foro competente é o da comarca de Ribeirão Preto (SP).

DO CABIMENTO

Art. 51 II, § 2º

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Art. 51 III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Art. 51 IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Art. 51 V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Art. 51 VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Art. 51 VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Art. 51 VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Art. 51 IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive

as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Art. 51 IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Art. 51 X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Art. 51 XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A AUTORA junta documentos que comprovam o cumprimento de todos os requisitos conforme disposto nos incisos do Art. 51 da Lei nº11.101/2005.

NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

O Art. 48 da Lei 11.101/2005 estabelece os impedimentos para processamento da Recuperação Judicial. Pois, a AUTORA: **Exerce regularmente suas atividades há mais de 02**

(dois) anos; Jamais faliu; Nunca obteve concessão de recuperação judicial; Seus administradores não foram condenados pela prática de crimes falimentares.

Portanto, frente o cumprimento integral dos requisitos.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se:

- a) Deferir, na forma do art. art. 52 da Lei nº 11.101/05, o processamento deste pedido de Recuperação Judicial;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, tanto para a prática dos atos necessários para a manutenção das suas atividades, quanto para viabilizar o presente pedido de Recuperação Judicial;
- d) Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, úteis, todas as ações e execuções movidas em face da requerente, até ulterior deliberação desse juízo;
- e) Intimar o Ministério Público, bem como a comunicação da Fazenda Pública Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Ribeirão

Preto, para que tomem conhecimento do pedido de Recuperação Judicial;

f) Determinar a expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05; e, finalmente,

g) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do Plano de Recuperação Judicial da requerente e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Atribui-se a causa a quantia de R\$100.000,00
(cem mil reais).

Requer-se D. R. e A. nos termos da lei e da praxe forense.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS FERREIRA NETO

OAB/SP nº274.643